



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.007181/2003-10  
Recurso nº. : 150.973  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : CASSIANO LOURENÇO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 8 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.950

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO – A apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora dentro do prazo quinquenal previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional atende ao pressuposto do pedido de restituição de indébito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSIANO LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.007181/2003-10  
Acórdão nº : 106-15.950  
  
Recurso nº : 150.973  
Recorrente : CASSIANO LOURENÇO

## RELATÓRIO

Cassiano Lourenço, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 13.608, de 27.10.2005 (fls. 37-40), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de IRPF sobre as verbas de previdência privada recebidas junto ao Banco Bradesco S. A, no ano-calendário de 1996, por considerado decadente (protocolização em 8.9.2003).

Nos termos do acórdão, o contribuinte solicitou em 8.9.2003 à DERAT – SP a restituição mencionada. Relata a Manifestação de Inconformidade no sentido de que o pedido em verdade teria ocorrido por meio da declaração retificadora apresentada em 17.02.2001, pelo que não decaído o seu direito.

A fundamentação da DRJ ratifica o entendimento da DRF no sentido de que haveria decaído o direito de pedir quando da protocolização do requerimento de fl. 1, em 8.9.2003. Anota-se ainda, no julgamento, que as pesquisas junto aos sistemas informatizados da SRF “dão conta de que as retenções de imposto de renda na fonte feitas pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1996 já foram deduzidas do imposto devido, conforme notificação de fl. 03, inexistindo nos autos outros elementos que permitam comprovar se ainda existe imposto de renda a ser restituído”.

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera ter apresentado a declaração retificadora com vistas ao atendimento da restituição pleiteada; que o requerimento de fl. 1, tido pelas autoridades como pedido de restituição corresponde a “pedido de informação sobre a restituição apurada na declaração retificadora datada de 17.2.2001”.

Afirma, também, que a Declaração retificadora apresentada no prazo legal de cinco anos foi arbitrariamente cancelada sem notificação ou intimação para prestar esclarecimentos e não processada pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.007181/2003-10  
Acórdão nº : 106-15.950

Requer seja processada a Declaração retificadora posto apresentada no prazo legal, e promovida a restituição de IR retido indevidamente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.007181/2003-10  
Acórdão nº : 106-15.950

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado o ora recorrente teve retido Imposto de Renda na Fonte relativo a restituição de Previdência Privada pelo Banco Bradesco em maio de 1996. À fl. 1, correspondência protocolizada em 8.9.2003, na qual o ora recorrente “vem solicitar de forma expressa, a situação da restituição do Imposto de Renda pago a maior, referente ao ano-base de 1996, exercício de 1997, em função da Segunda Declaração retificadora, apresentada via Internet em 17.02.2001”.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT – SP, por meio do Despacho Decisório nº 776/04, indeferiu o pedido fundamentado tão-somente na ocorrência de extinção do direito de pedir por transcorrido o prazo previsto no art. 168, inciso I, do CTN. A DRJ também considerou decaído o pedido em face das disposições mencionadas do CTN.

Acresceu aos seus fundamentos a existência de consultas ao sistema informatizado da SRF ou à prova negativa dos autos.

Primeiro, a este ponto (matéria de prova) a DERAT nem chegou a cogitar posto que considerou a decadência do direito de pedir contado a partir de 2003, data do expediente de fl. 1, já mencionado.

De fato, em dito documento, o contribuinte requer informações sobre a petição formulada por meio da Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 2001. À esta DIRPF retificadora, embora mencionada no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido, as autoridades da DERAT e da DRJ não se pronunciaram.

Entendo que o prazo para fins de contagem do direito de repetir é aquele da entrega da Declaração retificadora pela internet, ou seja, 17.2.2001. Assim sendo, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19679.007181/2003-10  
Acórdão nº : 106-15.950

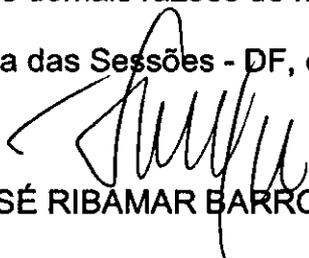
retenção do IRF feita em maio de 1996, tendo sido a maior, cabe a restituição do excesso ao recorrente.

Sem dúvida, a apresentação da Declaração retificadora tem a finalidade, conforme a própria Receita Federal instrui, de promover a restituição do imposto retido indevidamente ou a maior.

Assim sendo, o pedido feito em fevereiro de 2001, por meio da Declaração de Ajuste Anual retificadora, encontra-se dentro do prazo quinquenal estabelecido art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, pelo exposto, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - SP para exame do pedido quanto às demais razões de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA